



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064070-37.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1064070-37.2022.8.26.0002

Voto n. 34.924

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro - 2ª Vara Cível)

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

MMª. Juíza: *Cindy Covre Rontani Fonseca*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos eletroeletrônicos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos pela seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelo segurado e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Enel Distribuição São Paulo S/A contra a sentença de fls. 153/157, que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, para condenar a ré “a pagar à autora a quantia

de R\$ 8.217,00, devidamente corrigida pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros moratórios de 1% a partir do desembolso” e, ainda, ao pagamento dos ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Este recurso busca a reforma integral da sentença, para o fim de se ver julgada improcedente a demanda (fls. 160/173).

Contrarrazões a fls. 179/193.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando provimento.

A controvérsia deve ser resolvida em conformidade com o que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”, tendo em vista a natureza jurídica da ré (concessionária de energia elétrica).

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva leciona que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo*” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “*tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º)*

como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa”. Adiante, o doutrinador preleciona que “*a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade*”, acrescentando que “*as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado*” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do “*liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado*”.

Ademais, nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, impõe-se a manutenção da sentença combatida, **evoluindo esta relatoria entendimento anterior para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara**, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para

comprovar tanto o defeito na prestação do serviço quanto o nexo de causalidade, assim como no sentido de que as “*oscilações de energia elétrica*” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da concessionária de energia elétrica.

Comprovou, portanto, a autora o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada da apólice do segurado (fls. 48/59); do aviso de sinistro (fls. 60/61); do laudo técnico atestando que os aparelhos do segurado foram danificados por “*oscilação de energia elétrica*” (fls. 62); e do comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 64).

De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens da segurada.

Corroborando o exposto, colhem-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação de energia elétrica danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Regresso da seguradora sub-rogada. Responsabilidade civil objetiva das concessionárias prestadoras de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei n. 8.078/90. Ausência de elementos a excluir o nexo de causalidade. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação n. 1002581-15.2020.8.26.0472; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Gilson Delgado Miranda; j. 9/8/2021)

“Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores por ela pagos a título de indenização securitária ao segurado pela queima de equipamentos. Sentença de improcedência. Apelação da seguradora. Prova documental suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a sobrecarga de energia em razão de descarga elétrica na rede de distribuição de eletricidade da ré. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos que são previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Apelo provido.” (Apelação n. 1100223-37.2020.8.26.0100; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Moraes Pucci; j. 13/8/2021)

Colhe-se, ainda, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Artur Marques, j. 18/3/2020.

Enfim, mais não é preciso dizer para que se conclua pela necessidade de integral manutenção da sentença vergastada, impondo-se, por força do que prevê o § 11 do artigo 85 do CPC, a majoração da verba honorária sucumbencial devida pela apelante para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)